SENTENCA

Processo Digital n°: 1007041-93.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Roseneide de Almeida Oliveira

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel pelo preço total de R\$ 16.800,00, efetuando o pagamento de R\$ 4.000,00 a título de entrada e financiando o restante por meio de cédula de crédito bancário junto ao réu.

Alegou ainda que após pagar vinte e cinco parcelas do financiamento não teve condições de continuar a fazê-lo, de sorte que o réu aforou ação de busca e apreensão que resultou no leilão do automóvel.

Sustenta que a somatória do valor pago como entrada com o das parcelas saldadas e do apurado no leilão ultrapassaria o preço do automóvel, razão pela qual almeja à restituição do excedente e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

Não assiste razão à autora.

Com efeito, é certo que a contratação com o réu não se circunscreveu à compra de um automóvel.

Ela, ao contrário, atinou a uma operação de crédito com encargos determinados, constituída sua garantia pela alienação fiduciária do automóvel aludido na petição inicial.

É o que resulta do documento de fls. 43/44.

Nesse contexto, inexiste amparo para a ideia de que a quitação da dívida contraída pela autora sucederia pura e simplesmente com a somatória dos valores que despendeu e com o que foi apurado no leilão do veículo objeto de busca e apreensão (pouco importa a controvérsia estabelecida a esse propósito porque independentemente disso a questão de fundo não se altera).

Não se poderiam desprezar os encargos contratualmente ajustados por ocasião da celebração do empréstimo em apreço e sobre os quais não houve impugnação de qualquer natureza.

Por outras palavras, seria imprescindível que a apuração de possível crédito em seu favor viesse acompanhada da detalhada análise do contrato que lhe deu origem e com observância estrita de seus termos, mas como isso não se deu se reconhece a ausência de lastro consistente que respaldasse a explicação exordial.

O quadro delineado conduz à convicção de que, à míngua de comprovação segura de que a ré devesse à autora a soma postulada, a rejeição do pleito para sua devolução é de rigor.

Ademais, como não se detecta a prática de ato ilícito da ré na esteira do que foi sustentado pela autora, descabe cogitar de sua condenação ao ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA